

## **PARECER/2019 - PROGEM**

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 59.387/2017 – PMM.

**MODALIDADE:** Pregão, Forma Eletrônico (SRP) nº 128/2017 – CPL/PMM.

**ASSUNTO:** Análise sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2019-FMS/PMM – Registro de preço para eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender o Fundo Municipal de Saúde.

### **I – RELATÓRIO.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o primeiro termo aditivo ao contrato nº 36/2019/FMS/PMM, referente ao processo nº 59.387/2017/PMM, através da modalidade Pregão Eletrônica (SRP) nº 128/2017-CPL/PMM, referente a eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender o Fundo Municipal de Saúde firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a empresa SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP.

É o relatório. Passo ao parecer.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 36/2019/FMS/PMM para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.



Impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de alteração dos contratos, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, o acréscimo ou a redução do valor dos contratos em até 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) para proceder à celebração de aditivo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, resta inequívoca a legalidade do pleito, considerando a justificativa técnica.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações até o limite de 25% do contrato. Contudo vale ressaltar que se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico para a continuidade do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere a disponibilidade financeira, há dotação orçamentária para o custeio do aditivo, consoante informação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da *Declaração* (fl. 16) e parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento o qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fl. 50), cujos recursos estão alocados sob as rubricas 061201.10.301.0082.2.051 – *Programa de Atenção Básica de Saúde*; 061201.10.302.0084.2.062 – *Atenção de Média e Alta Complexidade, elemento de despesas 3.3.90.30.00 – Material de Consumo*. **Cumprir destacar que deverá ser anexado aos autos o extrato de dotação orçamentaria.**

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas nos autos as seguintes certidões: Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, devendo a autenticidade ser confirmada pela Secretaria de Saúde.



A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, obedece todas as regras exigidas na Lei 8.666/93, vez que estabelece o objeto do contrato original, o objeto do aditivo, vigência, valor do contrato, amparo legal, foro de eleição e possui cláusula de ratificação das demais cláusulas do contrato originário.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 1º Termo Aditivo quantitativo ao Contrato Administrativo nº 36/2019/FMS/PMM firmado com a empresa SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as recomendações acima, as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 02 de maio de 2019.

**Absolon Mateus de Sousa Santos**  
**Procurador Geral do Município**  
**Portaria nº 002/2017-GP**

